



BRS

Consultoria e apoio em licitação

ILMO. SERVIDOR ROBERTO DIAS DE ALENCAR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS, ESTADO DE MINAS GERAIS.

REF: PROCESSO LICITATORIO N.º 220/2019 – MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 005/2019

A empresa **REBOCAR REMOCAO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.492.412/0001-60, estabelecida na Rua Enói de Oliveira, n.º 93, Bairro Patura, CEP 29.227-015, Município de Guarapari, Estado do Espírito Santo, por seu representante que a esta subscreve, conforme procuração anexo (**Anexo I, Documento I**), **FABRÍCIO ANTÔNIO ANTUNES**, brasileiro, casado, empresário, portador de cédula de identidade n.º M- 6.359.577 e inscrito no CPF sob o n.º 838.493.606-44, com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, n.º 2.576, CEP 30.710-020, Bairro Carlos Prates, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, vem respeitosamente na presença de V.Sa, em tempo hábil, Lei n.º 8.666/93, demais normas complementares e Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 e no item 09 e respectivos subitens do Edital de Concorrência n.º 005/2019 a fim de interpor;

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a declaração provisória de vencedora da empresa **AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA** pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:



BRS

Consultoria e apoio em licitação

I – DO RESUMO DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS, ESTADO DE MINAS GERAIS**, com sua sede na Praça Doutor Fausto Monteiro, n.º 347, Centro, Alfenas/MG, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Concorrência, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, objetivando “**A OUTORGA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, DE CONCESSÃO PARA IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, GESTÃO E MANUTENÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE ALFENAS**”, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Após o encerramento dos prazos para o Protocolo de Recursos, o Município de Alfenas/MG, decidiu pela habilitação da empresa **REBOCAR REMOCAO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI** e pela manutenção da habilitação das empresas **AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA** e **GCT – GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRANSITO S/A.**

A Sessão para abertura dos envelopes de Proposta de Preços, foi designada para o dia 20/08/2019, as 13h00mim, na sede da Prefeitura de Alfenas, Estado de Minas Gerais.

Após a abertura dos envelopes de Proposta de Preços, constatou-se que a empresa **AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA** ofertou o maior valor de outorga inicial, sendo o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a empresa **GCT – GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRANSITO S/A** ofertou o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e a empresa **REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI**, ofertou o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Desta forma, a empresa **AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA** foi provisoriamente declarada vencedora do Processo Licitatório.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Em razão das preliminares acima invocadas é que a empresa **REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELI**, vem requerer a reforma da decisão desta respeitável Comissão Permanente de Licitação.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Conforme determinação legal o prazo para apresentação das razões de recurso é **de 05 (cinco) dias úteis**, conforme previsto no edital e na legislação aplicável.

Estabelece o edital:

- RECURSOS

9.1. Das decisões relativas à licitação, caberão os recursos previstos em lei, os quais processar-se-ão conforme o disposto no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, e deverão ser protocolados no prazo legal, no Setor de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Fazenda e Suplementos localizada a Rua João Luiz Alves, 181, centro, Alfenas-MG, CEP 37.130-143, das 12:00 as 18:00 horas em dias úteis.

9.1.1. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

9.1.2. A ausência de manifestação imediata e motivada da licitante implicará a decadência do direito de recurso, na adjudicação do objeto da licitação à vencedora e no encaminhamento do processo à (s) Autoridade (s) competente (s) para a homologação.

9.2. Uma vez decididos os recursos administrativos eventualmente interpostos e que serão julgados pela (s) Autoridade competente (s) e, constatada a regularidade dos atos praticados, a Autoridade competente adjudicará o objeto do certame à licitante vencedora e homologará o procedimento licitatório.

9.3. Os envelopes contendo a documentação relativa à habilitação das licitantes desclassificadas e das classificadas não declaradas vencedoras permanecerão sob custódia do Pregoeiro, até 30 (trinta) dias após o dia do certame, passado este prazo, caso os documentos não sejam retirados, os mesmos serão destruídos.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Nesse contexto, dispõe a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

(...)

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado. (Grifamos)

Por fim, em relação à contagem dos prazos dispõe ainda a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. ”

Assim, a empresa **REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELI** apresenta **TEMPESTIVAMENTE** o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, visto que, conforme o artigo 110, da Lei 8.666/93, *excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento*, portanto, o prazo se encerra no dia 27/08/2019.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se



BRS

Consultoria e apoio em licitação

trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada à tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III – DAS RAZÕES DE RECURSO

3.1. DA LEGITIMIDADE PARA RECORRER

Preliminarmente, destaca-se que a empresa **REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELI** como empresa especializada que explora o ramo de atividades de prestação de serviços relacionados ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários, possuindo plena capacidade técnica e financeira para prestar os serviços licitados pela Administração Pública Municipal.

3.2. DOS FUNDAMENTOS

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na, que dispõe:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:



BRS

Consultoria e apoio em licitação

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública, para o exercício do direito de petição. Nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Segundo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

3.3. DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DA EMPRESA RECORRIDA: INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO.

O edital exigiu que o valor mínimo da outorga inicial seja o valor de R\$ 1.000,00 (um mil) reais. Ou seja, as empresas apenas poderiam ofertar valores acima de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Desta forma, as três empresas apresentaram propostas nos valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais), R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Vemos portanto que há um valor completamente diferente entre a primeira colocada que ofertou 60.000,00 (sessenta mil reais) e a terceira colocada que ofertou o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O legislador de 1993, por várias vezes, faz remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas. Neste prumo, o artigo 15 da Lei nº 8.666/93 firma que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

A leitura do caput de seu artigo 40 e do respectivo inciso X, deixam claro que o edital deve indicar, obrigatoriamente, o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a “preços de referência”.

Tais informações serão firmadas, exatamente, com base na estimativa de custos (pesquisa de preços) aferida durante a fase interna da licitação.

É com essa percepção que o § 2º do artigo 40 impõe o “orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários”, como anexo integrante do edital.

Vejamos os dispositivos:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

*X - **o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global**, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e **vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a***



BRS

Consultoria e apoio em licitação

preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art.

48;

(...)

§ 2º *Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:*

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

(...)."

Também é possível suscitar o regramento estabelecido pelo inciso IV do artigo 43, da Lei Federal n.º 8.666/93, o qual ressalta uma importante função da estimativa de custos (pesquisa de preços), ao estabelecer a verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e (conforme o caso) com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, como procedimento a ser observado na licitação.

Por sua vez, o artigo 44, do mesmo diploma legal, ao tratar sobre o julgamento das propostas, não admite a apresentação de preços global ou unitário: simbólico, irrisório ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. Ora, óbvio que para a identificação de valores eventualmente simbólicos, irrisórios ou incompatíveis com os preços praticados pelo mercado, será necessário que o agente público confronte tais dados com a estimativa anteriormente aferida pelo órgão/ente licitante, do que resulta a necessidade de prévia estimativa dos custos da pretensão contratual, para fixação desses parâmetros.

Portanto, a estimativa de preços é fundamental para a atividade contratual da Administração, como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames públicos e àqueles executados nas respectivas contratações. Sua principal função é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma



BRS

Consultoria e apoio em licitação

pretensão contratual. Importante destacar que este valor médio de mercado é, na verdade, um parâmetro, que deve ser percebido de forma relativa.

Por tal motivo, podemos falar na existência de subfunções da pesquisa de preços, relacionadas a vários procedimentos no ambiente das contratações públicas, entre os quais:

- a) Delimitação dos recursos orçamentários necessários à licitação;
- b) Auxílio à justificativa de preços na contratação direta;
- c) Definição do patamar para percepção de sobrepreços;
- d) Identificação de sobrepreços em itens de planilhas de custos;
- e) Identificação de proposta possivelmente inexequível;
- f) Identificação de possível inexequibilidade em itens das planilhas de custos;
- g) Auxílio à identificação de vantagem econômica na renovação (prorrogação) contratual (TCU. Acórdão nº 3.351/2011-2ª Câmara);
- h) Auxílio à identificação de vantagem econômica na adesão a uma ata de registro de preços (TCU. Acórdão nº 65/2010-Plenário);
- i) Auxílio ao gestor na identificação da necessidade de negociação com fornecedores, sobre os preços registrados em ata, em virtude da exigência de pesquisa periódica (TCU. Acórdão nº 65/2010-Plenário);
- j) Estabelecimento de parâmetro para eventuais alterações contratuais (TCU. Acórdão nº 1.089/2011-1ª Câmara);

Como informação necessária ao planejamento do certame ou mesmo à decisão sobre determinada contratação, evitando-se sobrepreços ou propostas inexequíveis, a estimativa de custos (pesquisa de preços) precisa ser idônea, identificando, com a maior precisão possível, o preço médio que o mercado oferece para o atendimento da pretensão contratual administrativa.

Nesse contexto, entendemos, salvo melhor juízo, que a empresa recorrida apresentou propostas de preços em valores “SUPOSTAMENTE” com indícios de inexequibilidade, devendo ser realizadas diligências nesse sentido, pelo órgão licitante.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Cabe destacar que a empresa **AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA**, apresentou proposta de preços para outorga inicial no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Enquanto as empresas recorrentes apresentaram em sua Proposta Final os valores de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e de R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

Ou seja, a diferença entre a maior proposta e a menor é o valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), portanto há indícios de inexecuibilidade.

Nesse sentido ainda, vejamos o que dispõe o Art. 48 da Lei Federal n.º 8.666/93:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou;*
- b) valor orçado pela administração.”*

Sabemos que a Lei de Licitações tem aplicação subsidiária na Lei do Pregão e tendo em vista que a Lei do Pregão não trata dos indícios de inexecuibilidade, tão pouco o edital estabeleceu regras nesse sentido, aplicamos subsidiariamente o artigo supramencionado.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Ora, nesse caso restam dúvidas se os valores ofertados ao final da etapa competitiva serão suficientes para arcar com todas as despesas necessários ao cumprimento contratual (custos diretos e indiretos), na forma prevista no edital.

Além disso, é importante mencionar mais uma vez que a empresa vencedora **AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA**, não possui nenhuma experiência com o objeto licitado, haja vista que, a mesma, registrou um alteração contratual dias antes da sessão de licitação na qual altera seu objeto principal e sua razão social, deixando de ser uma empresa de turismo para se tornar uma empresa de estacionamento.

Ou seja, caso o Edital tivesse exigido que as empresas licitantes apresentassem Atestado de Capacidade Técnica, a empresa vencedora **AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA** não seria habilitada, tendo em vista que, devido a sua alteração dias antes da sessão, a mesma não possui nenhuma experiência em implantação, manutenção e operação de estacionamento rotativo. Vejamos o contrato Social da empresa:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		052	1	REATIVACAO - ART.60 LEI 8 934/94
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

MGP1900455090

Únicos sócios da sociedade empresária limitada **AGENCIAS DE VIAGENS ENFRESPER LTDA**, estabelecida na Praça dos Ferroviários, nº S/N, bairro Centro, Três Corações - MG, CEP 37.410-183, registrada na JUCEMG sob o nº 3120713059-6 em 15/10/2004, inscrita no CNPJ sob o nº 07.036.118/0001-19, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito proceder a seguinte alteração contratual, sob as cláusulas e condições seguintes:



BRS

Consultoria e apoio em licitação

PRIMEIRA: Retira-se da sociedade, neste ato, os sócios **EVERSON FRANCISCO PEREIRA, MARCILIO APARECIDO LUIZ e LUCAS DELEON PEREIRA**, acima qualificados, cedem e transferem a totalidade das suas cotas a nova sócia **VERA ROSANIA CORREA BERTE**, brasileira, casada pelo regime de comunhão universal de bens, empresária, nascida em 09/04/1965, portadora do CPF nº 460.341.530-34, e da identidade RG nº MG11858351 SSP/MG, residente e domiciliada na Avenida Julião Arbex, nº 20, bairro Centro, Três Corações – MG, CEP 37.410-109.

SEGUNDA: O capital social no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), divididos em 4.000 quotas no valor de R\$1,00(um real) cada uma, já totalmente integralizado em moeda corrente nacional e ficará assim distribuído:

Sócio	Cotas	Valor
VERA ROSANIA CORREA BERTE	4.000	R\$ 4.000,00
Total	4.000	R\$ 4.000,00

QUARTA: O nome empresarial passa a ser: **AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA.**

SEXTA: O objetivo social passa a ser: **AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS.**

E assim, por estarem justos e combinados, assinam a presente alteração contratual.

Três Corações – MG, 26 de Julho de 2019

EVERSON FRANCISCO PEREIRA

Representado pela procuradora VERA ROSANIA CORREA BERTE

MARCILIO APARECIDO LUIZ

Representado pela procuradora VERA ROSANIA CORREA BERTE

LUCAS DELEON PEREIRA

Representado pela procuradora VERA ROSANIA CORREA BERTE

VERA ROSANIA CORREA BERTE



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Após análise dos documentos vemos que o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para a outorga inicial trata-se de um valor de investimento alto para uma empresa que possui um Capital Social de apenas R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), além disso, trata-se de uma empresa que não apresentou balanço, para a comprovação de sua qualificação econômico financeira e por isso torna-se uma contratação um tanto quanto arriscada ao Município.

Portanto, deve a Recorrida em conformidade com os dispositivos legais vigentes, apresentar planilha de custos e formação de preços para comprovar a exequibilidade do seu preço, sob pena de desclassificação.

Importante mencionar que o Edital estabelece exigências quanto à aceitabilidade/desclassificação das propostas. Vejamos:

8 - Critério para classificação e julgamento

8.1 - Serão desclassificadas as propostas apresentadas em desacordo com o item 6.2 deste Edital, ou com borrões, rasuras, entrelinhas, emendas, ressalvas, omissões e as consideradas inexequíveis ou com preços excessivos.

8.7 - A Comissão de Licitações, na fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação.

8.9 - É facultado à Comissão Julgadora ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer a instrução do processo.

Para demonstração de exequibilidade deverá ser aplicado subsidiariamente as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como as instruções normativas e demais normas correlatas, na presente hipótese.

Nesse sentido é o entendimento doutrinário:

“Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente



BRS

Consultoria e apoio em licitação

sobre sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a ideia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexequível, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado.” (Celso Antônio Bandeira de Melo Curso de direito administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 269).

“a inexequibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 10ª ed. Editora RT: 1991, pág. 142)

Seguindo ainda a linha de raciocínio de Justen Filho, constatando que realmente há evidência de prática de valores irrisórios sendo ofertados, deve-se proceder a formulação de diligências destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com verificação de outros dados no âmbito do licitante, na obra *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética. 9ª Edição – São Paulo, 2002.*

Assim cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias.

Por esse motivo, se houver indícios de inexequibilidade deve a Administração requerer dos licitantes a elaboração da Planilha de Custos e Formação de Preços, a fim de que as Empresas demonstrem ter condições de cumprir as regras do Edital, sob pena de futuro prejuízo para a Administração.

Neste sentido, verifica-se a existência de procedimentos e critérios legais para adequada análise da exequibilidade.

Assim, em conformidade com o que reza o inciso II, do artigo 48, da Lei Federal n.º 8.666/93, o instrumento convocatório deve estabelecer regra para que a empresa



BRS

Consultoria e apoio em licitação

que tenha seu preço considerado inexequível possa demonstrar através de documentação a viabilidade de sua proposta.

Assim, busca-se o estabelecimento de critérios objetivos para a suspeição de inexequibilidade, e não da inexequibilidade propriamente dita, que primem pela isonomia e impessoalidade do processo licitatório, de modo a não haver margem para escolhas subjetivas do agente administrativo, por adoção de critérios distintos dos presentes na legislação de referência.

Tal procedimento é também determinado pelo TCU, conforme se pode inferir do excerto de Acórdão abaixo transcrito:

“ (...)

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região TRT/PE que:

[...]

9.2.2. nas licitações para a contratação de serviços, estabeleça critérios objetivos para a aferição de preços inexequíveis no instrumento convocatório, conforme estabelecido no art. 48, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 e nos moldes previstos pela IN/Mare n. 18, de 23 de dezembro de 1997.” **(Acórdão TCU 2586/2007 – Primeira Câmara).**

Após a entrega da documentação exigida no edital, assim como outras julgadas cabíveis pela licitante, para demonstrar a viabilidade da proposta ofertada, bem como da oferta de lances, rigorosa análise deve ser procedida pela pregoeira de modo a subsidiar-se de dados e informações para fundamentação de sua decisão.

Assim, a partir do enquadramento do lance final na faixa de presunção relativa de inexequibilidade delimitada no edital, caberá à licitante comprovar a exequibilidade de sua proposta, ao passo que a não comprovação, por planilha de custos e/ou outros demonstrativos cabíveis, da suficiência do valor ofertado para cobertura dos custos relativos ao fornecimento do objeto, implica na desclassificação da proposta por inexequibilidade da mesma.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Em recurso especial, confirmando tal entendimento, assim se manifestou o **STJ – Superior Tribunal de Justiça**:

*“STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 965839 SP 2007/01522650
(STJ)*

Data de publicação: 02/02/2010

Ementa: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666 /93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666 /93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente.

Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666 /93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do



BRS

Consultoria e apoio em licitação

*ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto " (in **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610).** (...)."*

4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEAO & LEAO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade "

(...)

6. Recurso especial desprovido."

Por outro lado, em âmbito federal foi editada a **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 30 DE ABRIL DE 2008**, do MPOG – Ministério Planejamento e Gestão Orçamentária/Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação e alterações posteriores que “*Dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não*”.

*“Art. 28. As propostas apresentadas deverão ser analisadas e julgadas de acordo com o disposto nas normas legais vigentes, e ainda em consonância com o estabelecido no instrumento convocatório, conforme previsto nos artigos 43, 44, 45, 46 e 48 da **Lei nº 8.666, de 1993**, e na **Lei nº 10.520/2002**.”*

“Art. 29. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

***IV - apresentarem preços que sejam manifestamente inexequíveis; e
V – não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada. (Grifamos)***



BRS

Consultoria e apoio em licitação

§ 1º - Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida. (Grifamos)

§ 2º - A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

§ 3º - Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos: (grifamos)

I – questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

II – verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

III – levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, e junto ao Ministério da Previdência Social;

IV – consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

V – pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

VI – verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;

VII – pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

VIII – verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;

IX – levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

X – estudos setoriais;

XI – consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;

XII – análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços; e

XIII – demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

§ 4º - Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

Diante do que dispõe a Instrução Normativa supramencionada, editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observamos a necessidade de confecção de planilha detalhada de custos e formação de preços.

Isso serve para todos os entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), primeiro porque viabiliza a análise da exequibilidade dos preços dos serviços e segundo porque fica mais clara a análise da variação dos custos (diretos e indiretos).

E tem como objetivo permitir que o órgão licitante possa aferir com mais clareza, qual será a proposta que mais atenda ao interesse público, bem como o disposto no instrumento convocatório, a fim de evitar futuros questionamentos pelo licitante, o qual terá nesse momento, qual seja, na hora de confecção da planilha, para fazer sua programação e mensurar todos seus gastos e lucros.

Desse modo, a Administração Pública atinge o fim almejado e tem a oportunidade de escolher a melhor proposta que atenda aos anseios da municipalidade.

Com o objetivo de dar maior transparência à contratação, permitir o maior controle e fiscalização do serviço contratado pela Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade, importante identificar que as despesas indiretas estejam detalhadas na planilha de custos e formação de preços.

Por fim, diante de tudo o que foi exposto, requeremos mais uma vez a necessidade de exigir preliminarmente das empresas Recorridas a apresentação da Planilha de Custos e Formação de Preços, bem como outros que a Administração entenda necessários, tendo em vista indícios de inexecuibilidade demonstrado no decorrer desse tópico.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

E, ainda que a Pregoeira, tendo aceitado a proposta comercial adequada ao lance final da empresa declarada vencedora para fornecimento dos produtos licitados, apresente motivação para aceitabilidade do menor preço, tendo em vista as regras estabelecidas no edital, nesse sentido.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1. DO DEVER DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO EM REVER ATOS ILEGAIS A QUALQUER TEMPO

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços.

Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. (VERÍSSIMO. Dijonilson Paulo Amaral. **Princípios gerais e específicos da licitação**. Âmbito Jurídico. (Disponível <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12955&revista_caderno=4> Acesso em: 14 Ago 2017).

Sabedores do empenho e compromisso desta Administração com o presente certame, e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, necessário esclarecer que de todo modo, o dever da autotutela deve prevalecer, sob pena de perpetuar atos ilegais e potencialmente ampliar os prejuízos públicos envolvidos.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Ainda, temos a Súmula nº 346 do STF:

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Por fim, a **LEI FEDERAL N.º 8.666/93** assim dispõe:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Assim, os procedimentos adotados no presente processo de licitação, contrariam frontalmente o instrumento convocatório, a Lei de Licitações, e demais legislações aplicáveis, conforme exposto no decorrer do presente recurso, necessário se faz a imediata revisão da decisão de habilitar as empresa recorrida, sob pena de perpetuarem a ilegalidade e iminentes riscos a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Desse modo, a Administração Pública licitadora, impulsionada pelo dever do autocontrole, tem, ao analisar a ilegalidade dos atos, pautar-se naqueles que ferem o interesse público, como o presente, e, independentemente do presente recurso, deve a Comissão Permanente de Licitação anular os atos de ofício, exclusivamente em garantia da observância dos deveres da Administração Pública e do direito dos administrados.

Assim sendo, ato administrativo praticado com afronta à lei deverá ser decretado inválido pela própria administração autora do ato ou pelo Poder Judiciário, mediante provocação. É esse o sentido do artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Diante do exposto, requeremos que seja aberto diligência para que a empresa **AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA** comprove a exequibilidade



BRS

Consultoria e apoio em licitação

de sua proposta e que comprove que possui capacidade econômica e qualificação técnica para dar início a prestação dos serviços sem que coloque em risco o patrimônio público municipal.

4.3. DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ITEM 09, DO EDITAL EXIGINDO PROTOCOLO PESSOAL DE PEÇA RECURSAL

O Edital de Concorrência Pública nº 005/2019, assim estabeleceu:

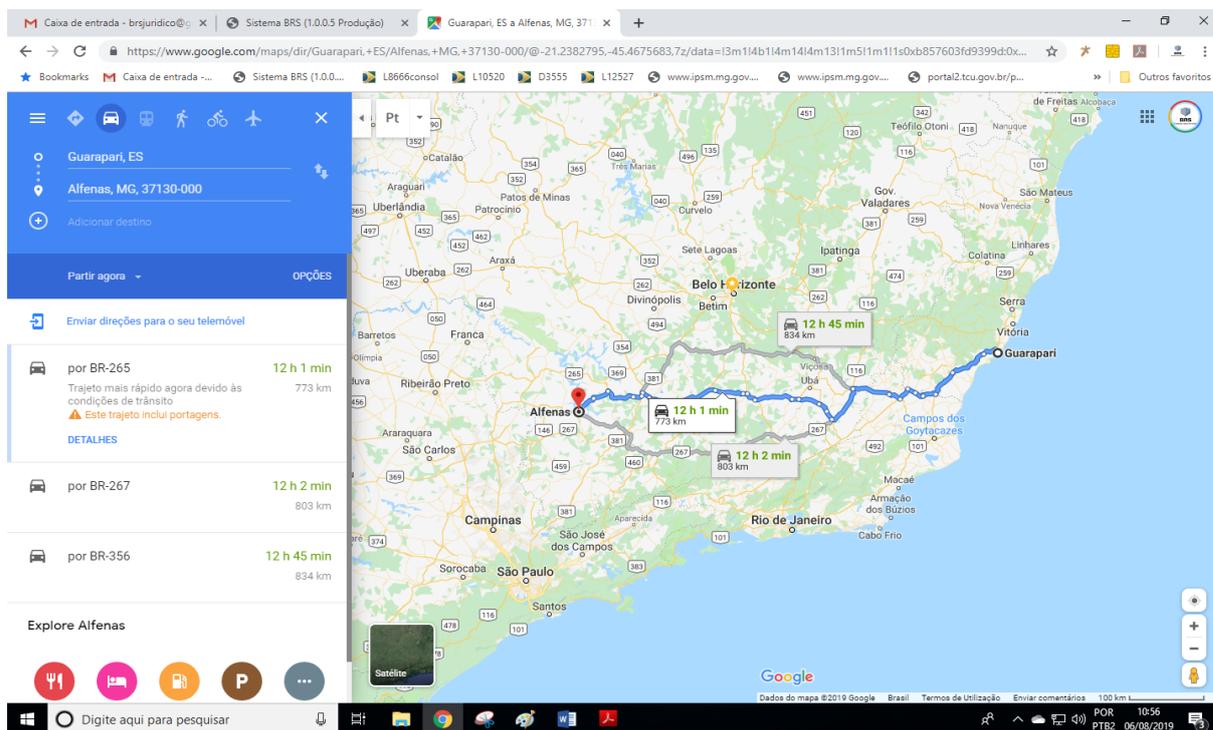
9 - RECURSOS

9.1 Das decisões relativas à licitação, caberão os recursos previstos em lei, os quais processar-se-ão conforme o disposto no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, e deverão ser protocolados no prazo legal, no Setor de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Fazenda e Suplementos localizada a Rua João Luiz Alves, 181, centro, Alfenas-MG, CEP 37.130-143, das 12:00 as 18:00 horas em dias úteis.

Vejamos que no presente certame, a apresentação de memoriais de recursos administrativos, deve ser feita mediante protocolo pessoal, no endereço da Prefeitura Municipal de Alfenas, Estado de Minas Gerais, informado no subitem 9.1, do edital, não estabelecendo qualquer outra forma de envio da peça de recurso.

Ocorre que em decorrência da limitação geográfica, não atenderia ao que até aqui exposto obrigar o possível licitante a somente encaminhar a peça de recurso administrativo, através de protocolo pessoal, especialmente considerando as dimensões continentais desta grande nação e a amplitude que uma disputa licitatória deve conter.

Isso não seria objetivo, igualitário e nem transparente. Nesse sentido, podemos exemplificar:



Vejamos que a empresa recorrente tem sede no Município de Guarapari, Estado do Espírito Santo e o órgão licitante no Município de Alfenas, Estado de Minas Gerais, o que corresponde a uma distância entre ambos de 773Km, cujo percurso será realizado em aproximadamente 12h07min, conforme informações extraídas do site www.google.com.br/maps.

Efetuados os respectivos cálculos, a empresa solicitante para protocolizar a peça recursal através de protocolo pessoal, na sede administrativa da Prefeitura Municipal, percorreria aproximadamente 1.546Km, cujo percurso seria realizado em aproximadamente 24hs14min, considerando ida/volta.

É lamentável, que um País de dimensões continentais como o Brasil, ainda não se preocupou em reconhecer o avanço da tecnologia, permitindo a ocorrência de situações como esta, sem a opção no presente Edital, de encaminhar a peça de recurso através de correio eletrônico (e-mail) ou mesmo via Postal, além de restringir o direito de petição para aqueles licitantes, que estão distantes do Município e que devem apresentar recurso, a fim de providenciar o protocolo pessoal na sede da mesma.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Por fim, esclarecer quer as razões de recurso, eventualmente impetradas pela via de correspondência eletrônica, não deve impedir que as mesmas sejam recebidas e analisadas, desde que, encaminhadas, também via CORREIOS/SEDEX/AR concomitantemente, para serem anexadas aos autos do Processo de Compras, neste caso, a tempestividade da mesma, se verifica pela data da Postagem, conforme prevê o artigo 1.003, do Código de Processo Civil:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...)

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem. (Grifos nossos).

Razão pela qual requeremos, o recebimento e apreciação da presente peça recursal encaminhada via e-mail bem como via CORREIOS/SEDEX/AR, para juntada aos autos do Processo de Licitação, Concorrência n.º 005/2019.

V - DOS PEDIDOS

É sabido que o Administrador tem o dever de seguir a lei buscando a transparência dos atos praticados e uma atuação contrária fere os princípios da legalidade, da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal/formalismo. A presente manifestação faz uma contextualização fática e documental com base nos procedimentos adotados no Processo Licitatório em sub exame, adotando como metodologia um paralelo com as disposições legais acerca do tema em questão.

Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, com o propósito de COMBATER a (s) irregularidade (s) e ilegalidade apontada, **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO, como consequência seja**



BRS

Consultoria e apoio em licitação

I – SEJA ANULADO O ATO QUE CLASSIFICOU A PROPOSTA E DECLAROU PROVISORIAMENTE VENCEDORA DO PRESENTE CERTAME A EMPRESA AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA, PARA A OUTORGA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, DE CONCESSÃO PARA IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, GESTÃO E MANUTENÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE ALFENAS, TENDO EM VISTA QUE A EMPRESA APRESENTOU VALOR MUITO ACIMA DOS VALORES APRESENTADOS PELAS DEMAIS EMPRESAS PARTICIPANTES E POR SER A ÚNICA QUE NÃO POSSUI EXPERIENCIA ANTERIOR COM O SERVIÇO LICITADO;

II - CASO NÃO SEJA DECLARADA DE PRONTO A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA RECORRIDA, O QUE SE ADMITE APENAS EM SEDE DE ARGUMENTAÇÃO, SEJAM, ENTÃO, DETERMINADAS A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS EXTERNAS, PARA QUE A MESMA APRESENTE A PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS COM O OBJETIVO DE DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE DE SEU LANCE FINAL.

Requeremos ainda:

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da legalidade, moralidade, e os demais princípios aplicáveis às licitações públicas, expressos no artigo 37, da Constituição Federal e no artigo 3ª da Lei Federal n.º 8.666/93.

Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em



BRS

Consultoria e apoio em licitação

conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, em 27 de agosto de 2019.

**REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULO EIRELI
FABRÍCIO ANTÔNIO ANTUNES
REPRESENTANTE CONSTITUÍDO**

10/06/2019

<https://autdigital.azevedobastos.not.br/home/comprovante/106250706191052190275>

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **REBOCAR REMOCAO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **REBOCAR REMOCAO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **10/06/2019 11:07:51 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **REBOCAR REMOCAO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1268446

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **07/06/2020 12:21:39 (hora local)**.

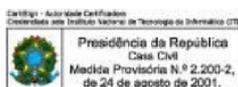
¹**Código de Autenticação Digital:** 106250706191052190275-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc284da2a2c0266fa762811630622d6f4150b9b2cd511747d842472e31d5a4f4740b8498f89a8b101cd6fc6bb690231f943f9fb74d238c2d188a7a651975aabda





BRS

Consultoria e apoio em licitação



1

REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI

CNPJ: 09.492.412/0001-60

NIRE: 32.600.240.947

Priscila Karla Pereira dos Santos, brasileira, separada judicialmente, empresária, residente e domiciliada na Avenida Lucio Costa, 3.150, Apartamento 513, Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ, CEP 22630-010, natural de Vitória/ES, nascida em 25/12/1984, filha de Rubens Rodrigues dos Santos e Jeronima Pereira dos Santos, portadora da Carteira de Identidade nº 1.497.754, expedida pela SSP/ES, inscrita no CPF nº 099.535.207-04;

Na condição de única sócia da empresa **Rebocar Remoção e Guarda de Veículos EIRELI**, com sede na Rua Enoi de Oliveira, nº 93, Bairro Paturá – Guarapari/ES, CEP 29227-015, contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, sob nº 32600240947, com despacho em 03/04/2008, inscrita no CNPJ nº 09.492.412/0001-60, **RESOLVE**, alterar seu contrato social nas cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

Altera-se neste ato o capital social da sociedade para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em moeda corrente do país por sua titular nesta data;

CLÁUSULA SEGUNDA:

Altera-se neste ato o objeto social da sociedade para:

- (5223-1/00) Estacionamento de Veículos (Serviço de Guarda de Veículos, exploração de estacionamento de veículos em vias públicas);
- (5229-0/02) Serviços de reboque de veículos (guincho auto socorro);
- (4520-0/01) Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;
- (4520-0/03) Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores;
- (4923-0/02) Serviço de transporte de passageiros – Locação de automóveis com motorista;
- (6201-5/01) Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;

CERTIFICO O REGISTRO EM 18/06/2019 14:37 SOB Nº 20192296086.
PROTOCOLO: 192296086 DE 14/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902782880. NIRE: 32600240947.
REBOCAR REMOCAO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI



Paulo Cesar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 18/06/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



BRS

Consultoria e apoio em licitação



2

REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELI

CNPJ: 09.492.412/0001-60

NIRE: 32.600.240.947

(6202-3/00) Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;

(6203-1/00) Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis;

(6311-9/00) Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet;

(6209-1/00) Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;

CLÁUSULA TERCEIRA:

A sociedade resolve, neste ato, pela abertura de uma filial na **Avenida das Américas, nº 12.900, Bloco 02, Sala 605-B, Bairro Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro/RJ, CEP 22790-702;**

Paulo

CLÁUSULA QUARTA:

Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas dos atos constitutivos da sociedade não alcançados pelo presente instrumento particular de alteração contratual de nº 03 (três) ficam ratificadas na consolidação de seu contrato social, que se segue, revogadas as disposições em contrário.

Consolidação Contratual

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A empresa girará sob o nome empresarial **Rebocar Remoção e Guarda de Veículos EIRELI**, e terá por título de estabelecimento **Rebocar Veículos**;



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/06/2019 14:37 SOB Nº 20192296086.
PROTOCOLO: 192296086 DE 14/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902782880. NIRE: 32600240947.
REBOCAR REMOCAO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI

Paulo Cesar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 18/06/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



BRS

Consultoria e apoio em licitação



3

REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI

CNPJ: 09.492.412/0001-60

NIRE: 32.600.240.947

CLÁUSULA SEGUNDA:

A empresa tem sua sede na Rua Enoi de Oliveira, nº 93, Bairro Paturá – Guarapari/ES, CEP 29227-015;

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A empresa possui uma filial com sede na Avenida Brasil, nº 43838 – Bairro Campo Grande – Rio de Janeiro/RJ, CEP 23078-001, inscrita no NIRE sob nº 33.9.0151421-4 e no CNPJ sob nº 09.492.412/0003-22;

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A empresa possui uma filial com sede na Rua Padre Afonso Rodrigues, s/nº, Lote 1,2,3 – Quadra 67, Bairro Vista Alegre – São Gonçalo/RJ, CEP 24725-160 inscrita no NIRE sob nº 33.9.0152624-7 e no CNPJ sob nº 09.492.412/0004-03;

Paulo

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A empresa possui uma filial com sede na Avenida das Américas, nº 12.900, Bloco 02, Sala 605-B, Bairro Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro/RJ, CEP 22790-702;

CLÁUSULA TERCEIRA:

O capital social é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), já integralizado em moeda corrente do País e representado por uma quota de igual valor nominal;

CLÁUSULA QUARTA:

A empresa tem por objeto:

(5223-1/00) Estacionamento de Veículos (Serviço de Guarda de Veículos, exploração de estacionamento de veículos em vias públicas);

(5229-0/02) Serviços de reboque de veículos (guincho auto socorro);



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/06/2019 14:37 SOB Nº 20192296086.
PROTOCOLO: 192296086 DE 14/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902782880. NIRE: 32600240947.
REBOCAR REMOCAO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 18/06/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



BRS

Consultoria e apoio em licitação



4

REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI

CNPJ: 09.492.412/0001-60

NIRE: 32.600.240.947

- (4520-0/01) Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;
- (4520-0/03) Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores;
- (4923-0/02) Serviço de transporte de passageiros – Locação de automóveis com motorista;
- (6201-5/01) Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;
- (6202-3/00) Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;
- (6203-1/00) Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis;
- (6311-9/00) Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet;
- (6209-1/00) Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;

CLÁUSULA QUINTA:

A empresa tem seu prazo de duração indeterminado;

CLÁUSULA SEXTA:

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou prejuízos apurados;

CLÁUSULA SÉTIMA:

A administração da empresa será exercida pelo seu titular;

CLÁUSULA OITAVA:

Declara o titular que não participa de nenhuma outra empresa da modalidade EIRELI no país;



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/06/2019 14:37 SOB Nº 20192296086.
PROTOCOLO: 192296086 DE 14/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902782890. NIRE: 32600240947.
REBOCAR REMOCAO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 18/06/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



BRS

Consultoria e apoio em licitação



5

REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI

CNPJ: 09.492.412/0001-60

NIRE: 32.600.240.947

CLÁUSULA NONA:

A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA:

O falecimento e o impedimento do titular não dissolverá a sociedade;

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Em caso de falecimento, será admitido na sociedade um herdeiro habilitado do titular falecido e, no caso de interditado, inabilitação ou qualquer outra situação correspondente, será admitido seu representante legal;

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Caso não convenha aos herdeiros permanecer na empresa, proceder-se-á ao levantamento de um balanço especial a fim de se apurar os haveres do titular falecido, que serão pagos conforme determinação judicial;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

A empresa poderá, a qualquer tempo, abrir filial e outros estabelecimentos no país e fora dele, por ato de seu titular, mediante alteração contratual;

CERTIFICO O REGISTRO EM 18/06/2019 14:37 SOB Nº 20192296086.
PROTOCOLO: 192296086 DE 14/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902782880. NIRE: 32600240947.

REBOCAR REMOCAO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI



Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 18/06/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



BRS

Consultoria e apoio em licitação



6

REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI

CNPJ: 09.492.412/0001-60

NIRE: 32.600.240.947

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

Aos casos de omissões do presente instrumento contratual será aplicado os dispositivos da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, com regência supletiva pela Lei nº 6.404/76 e demais disposições legais pertinentes. Para tanto, os sócios elegem o Foro da Comarca de Guarapari - ES, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste e dirimir quaisquer dúvidas inerentes ao presente;

Guarapari/ES, 13 de junho de 2019.



Priscila Karla Pereira dos Santos

CPF 099.535.207-04



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/06/2019 14:37 SOB Nº 20192296086.
PROTOCOLO: 192296086 DE 14/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902782880. NIRE: 32600240947.
REBOCAR REMOCAO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 18/06/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Cartório do 3º Ofício de Notas Tina Mazzelli de Almeida *Bel. Marina Mazzelli de Almeida - Tabelião*

Rua Gentílio Vargas, 147 - Centro - CEP 29.200-000 - Guarapari / ES - Tel/fax: (27) 3261-0070 / 3261-0743 / 3362-1887

Reconheço (por semelhança a(s) firma(s) Retiro de PRISCILA da KARLA PEREIRA DOS SANTOS, e dou fé. Em Teste de verdade Guarapari-ES, 14/06/2019-14:10:07. Esc. 20192296086-01

Rubens Simões de Almeida Junior, Tabelião Substituto.

Selo: 0217257-KW1904.D9028. Emolumentos R\$ 5,25 Taxas R\$ 1,35 ou R\$ 6,70 Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

CERTIFICO O REGISTRO EM 18/06/2019 14:37 SOB Nº 20192296086.
 PROTOCOLO: 192296086 DE 14/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11902782880. NIRE: 32600240947.
 REBOCAR REMOCAO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI



Paulo Cesar Juffo
 SECRETÁRIO-GERAL
 VITÓRIA, 18/06/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos códigos de verificação

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

AUTENTICAÇÃO DO REGISTRO DIGITAL

A Junta Comercial do Estado do Espírito Santo certifica que em 14/06/2019, foi realizado para a empresa REBOCAR REMOCAO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI, o registro de eventos para sua(s) filiais(s), conforme segue:

Protocolo	Arquivamento	Ato/Evento	Nire	CNPJ	Endereço
192296086	20192296086	002 / 026			Avenida das américas, 12900



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/06/2019 14:37 SOB Nº 20192296086.
PROTOCOLO: 192296086 DE 14/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902782880. NIRE: 32600240947.
REBOCAR REMOCAO E GUARDA DE VEICULOS EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 18/06/2019
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação